



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 821 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 24 / 12 / 20 20

1º Secretário

"Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Goiás o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo regulamentará os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74116-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise visa o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

Vale destacar, que no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 10.826/2003, é feita uma ressalva quanto ao porte de arma, para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

Neste sentido, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei Federal supracitada, em seu art. 32, *caput*, diz que "o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército" e acrescenta, no parágrafo único, que "os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas", mas é silente no que se refere aos atiradores desportivos.

Importante mencionar que, o art. 5º,II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Desta forma, ao contrário dos colecionadores e caçadores, os atiradores não são obrigados a transportar suas armas desmuniçadas.

O Estado de Goiás possui mais de 50.000 (cinquenta mil) atiradores devidamente registrados no Exército Brasileiro, dentre estes atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, seja ela pública ou privada.

Assim, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo é medida importante para resolver o grave problema dos ataques feitos aos atiradores desportivos, especialmente quando transportam armas e munições – que são bens de interesse de criminosos.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Isto posto, vale salientar que o tiro esportivo é uma modalidade de grande importância no esporte nacional, que merece proteção especial do poder público.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2020005415

Data Autuação: 14/12/2020
Projeto : 821 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA



Assunto:
DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 10.826/2003.



2020005415



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 821 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 14 / 12 / 20 20
1º Secretário

"Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Goiás o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo regulamentará os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise visa o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

Vale destacar, que no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 10.826/2003, é feita uma ressalva quanto ao porte de arma, para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

Neste sentido, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei Federal supracitada, em seu art. 32, *caput*, diz que "o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército" e acrescenta, no parágrafo único, que "os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas", mas é silente no que se refere aos atiradores desportivos.

Importante mencionar que, o art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Desta forma, ao contrário dos colecionadores e caçadores, os atiradores não são obrigados a transportar suas armas desmuniçadas.

O Estado de Goiás possui mais de 50.000 (cinquenta mil) atiradores devidamente registrados no Exército Brasileiro, dentre estes atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, seja ela pública ou privada.

Assim, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo é medida importante para resolver o grave problema dos ataques feitos aos atiradores desportivos, especialmente quando transportam armas e munições – que são bens de interesse de criminosos.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

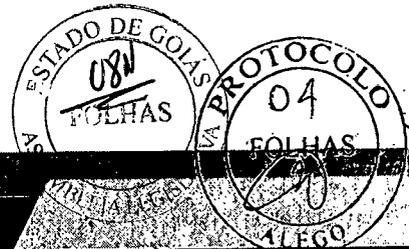


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor: Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Isto posto, vale salientar que o tiro esportivo é uma modalidade de grande importância no esporte nacional, que merece proteção especial do poder público.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



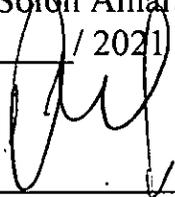
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Del. Adriana Accorsi

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2020005415
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Elegado Eduardo Prado, *dispondo sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.*

O autor justifica seu projeto argumentando que o art. 6º, IX, da Lei Federal nº 10.826/2003, faz uma ressalva quanto ao porte de arma, para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo. Neste sentido, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei Federal supracitada, em seu art. 32, caput, diz que "o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército". Além disso, acrescenta, no parágrafo único, que "os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas", mas é silente no que se refere aos atiradores desportivos.

Menciona, ainda, o art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Desta forma, ao contrário dos colecionadores e caçadores, os atiradores não são obrigados a transportar suas armas desmuniçadas.



Alude que o Estado de Goiás possui mais de 50.000 (cinquenta mil) atiradores devidamente registrados no Exército Brasileiro, dentre esses, atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, seja ela pública ou privada.

Assim, conclui, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo é medida importante para resolver o grave problema dos ataques feitos aos atiradores desportivos, especialmente quando transportam armas e munições - que são bens de interesse de criminosos.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Somente que, para aperfeiçoar a técnica legislativa, apresento a seguinte emenda modificativa:

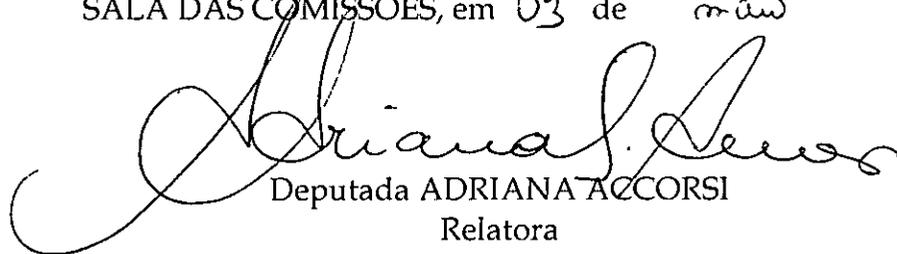
EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Reconhece o risco da atividade de atirador desportivo e dá outras providências.”



Ante o exposto, adotada a emenda supra, somos pela aprovação da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de maio de 2021.


Deputada ADRIANA ACCORSI
Relatora

Rdmm/rdep



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo N° 5415/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amoral

Em 06 / 05 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 06/05/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	14:29:28
AMAURI RIBEIRO	PAT	14:24:44
ANTÔNIO GOMIDE	PT	14:09:05
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:30:51
DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	14:03:42
DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	13:59:31
DR. ANTONIO	DEM	14:05:05
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:05:29
HUMBERTO AIDAR	MDB	13:52:58
JULIO PINA	PRTB	14:33:30
PAULO TRABALHO	PSL	14:56:34
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:04:59
WILDE CAMBÃO	PSD	13:52:09
ZÉ CARAPÔ	DC	14:44:30

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 14 Ausentes : 27 Justificativas : 0



PRESIDENTE COMISSÃO



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 

EM, 01 DE ~~Setembro~~ DE 2024


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

Processo Número: 2020005415

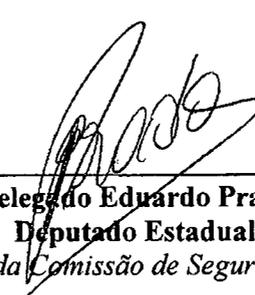
Designado ao Sr.(a) Deputado(a):

Humberto Tásilo

Para relatar

Sala: Virtual

Em: 27 / 10 / 2021



Delegado Eduardo Prado
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Segurança Pública

PROCESSO N.º: 2020005415

AUTOR: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO DA
ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO
AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE
DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUIDAS NOS TERMOS DO INCISO IX
DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº10.826/2003

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Delegado Eduardo Prado, dispondo sobre o reconhecimento do risco da atividade e da efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os atiradores desportivos integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas. O referido projeto alude que a efetiva necessidade deve ser comprovada pelo interessado a possuir arma de fogo nos critérios da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Segundo a justificativa, é alentado estabelecer em lei como amparo legal a efetiva necessidade pelo risco que existe para os atiradores desportivos durante o transporte do(s) armamento(s) para a prática esportiva.

Por fim, o autor sustenta que é inegável a existência de vários casos onde os atiradores desportivos são alvos de criminosos com o interesse de subtrair o armamento, causando nesse nicho esportivo a sensação de insegurança e de desamparo do Estado para aqueles que buscam a essa modalidade esportiva.

Após aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhou-se à Comissão de Segurança Pública, oportunidade em que fora a mim distribuída para analisar a conveniência e oportunidade da referida proposta.

É o breve relatório.

Cingindo-se a análise ao mérito da proposta, oportuno aventar que é conveniente e de grande interesse da sociedade de atiradores e integrantes de atividades de desporto do nosso Estado que tenham suas atividades protegidas,



resguardadas e amparadas pela lei, de modo que possam transportar suas armas de forma segura livre de ataques de criminosos.

Neste contexto conforme indagado pelo autor do projeto, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei Federal supracitada, em seu art. 32, caput, diz que "o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército" e acrescenta no parágrafo único que "os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas", mas é silente no que se refere aos atiradores desportivos.

É importante mencionar também a justificativa do autor explicitando o art. 5º, 11, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, onde dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Desta forma, ao contrário dos colecionadores e caçadores, os atiradores não são obrigados a transportar suas armas desmuniçadas.

Vale destacar que Estado de Goiás possui mais de 50.000 (cinquenta mil) atiradores devidamente registrados no Exército Brasileiro, dentre estes atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, seja ela pública ou privada.

A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, dignidade da pessoa humana sendo um direito social universal de todos os brasileiros.

É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente a segurança pública do nosso querido Estado.

Assim, vislumbra-se que a medida proposta é conveniente e oportuna por criar laços de confiabilidade entre o Estado e a sociedade.

Dessa forma, após detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, em especial aos aspectos fixados no artigo 45, IX do Regimento Interno, relato favoravelmente à matéria, postulando por sua **ADMISSIBILIDADE**.

SALA DE COMISSÕES, de novembro de 2021.

DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

Folha de Votação



PROCESSO NÚMERO: 2020005415

A Comissão de Segurança Pública aprova parecer do Relator(a) de teor favorável à matéria.

Relator(a): Humberto Teófilo

Sala Virtual

Em 8 / 12 / 2021

Deputados Titulares	
Pres. Delegado Eduardo Prado	
Vice Pres. Delegada Adriana Accorsi	
Major Araújo	
Delegado Humberto Teófilo	
Coronel Adailton	
Iso Moreira	
Francisco Oliveira	

Suplentes	
Henrique Cesar	
Wilde Cambão	
Amilton Filho	
Paulo Trabalho	
Claudio Meirelles	
Tião Caroço	
Talles Barreto	

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA HÍBRIDA Dia : 08/12/2021

Nº	Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
	3	AMAURI RIBEIRO	PAT	13:48:41
	9	CHICO KGL	DEM	13:51:38
	11	CORONEL ADAILTON	PROG	13:58:37
	13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	13:33:28
	14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	13:34:22
	18	HELIO DE SOUSA	PSDB	14:01:31
	29	MAJOR ARAÚJO	PSL	13:39:13
	31	PAULO TRABALHO	PSL	13:44:27
	40	WILDE CAMBÃO	PSD	13:40:27

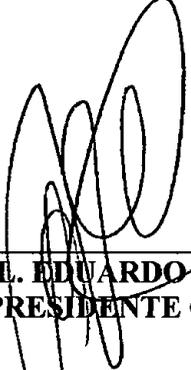


Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 9 Justificativas : 0



DEL. EDUARDO PRADO
PRESIDENTE C.S.P.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2020005415
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO DA
ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE
ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO
INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO
LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO
INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL N°
10.826/2003.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, que dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

Visando o aprimoramento do presente projeto de Lei, apresento a seguinte emenda ora fundamentada.

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: altera o *caput* do artigo 1º do presente projeto de lei:

“Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Goiás que os caçadores, colecionadores e atiradores desempenham atividade de risco que configura a efetiva necessidade e exposição a situação de risco ou de ameaça à sua integridade física, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Gabinete 106
Av. Oínda, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-120



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Isto posto, desde que adotada a emenda acima citada, manifesto-me pela aprovação do relatório.

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Gabinete 106
Av. Olinda, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.084-120

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 16 / 1 / 08 / 20 22

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Del. Humberto Teófilo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 17 / 03 / 2022.

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2020005415
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, que *dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.*

A proposta foi emendada em plenário para alterar o art. 1º, imprimindo-lhe a seguinte redação:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Goiás que os caçadores, colecionadores e atiradores desempenham atividade de risco que configura a efetiva necessidade e exposição a situação de risco ou de ameaça à sua integridade física, nos termos do artigo 10 da Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Por esse motivo, os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Analisando-se a emenda em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem "*reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*". Além disso, não versam sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.



Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a técnica legislativa, ofereço a seguinte subemenda:

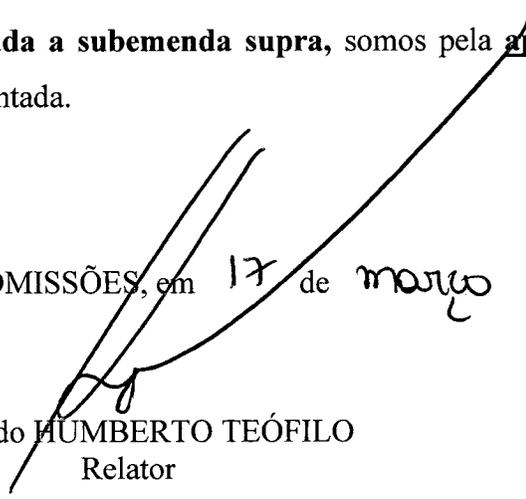
SUBEMENDA EM PLENÁRIO MODIFICATIVA: o art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Goiás o risco da atividade e de ameaça à integridade física dos caçadores, colecionadores e atiradores, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

Portanto, **adotada a subemenda supra**, somos pela **aprovação** da emenda em plenário apresentada.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de março de 2022.


Deputado HUMBERTO TEÓFILO
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Leixo.

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 17 / 03 /2022.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O PARECER DO RELATOR, ACATANDO A(S) EMENDA(S) APRESENTADAS**

EM PLENÁRIO DO SR. DEPUTADO(a) Del. Eduardo Prado
Processo Nº 5415/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 10 / 2022.

Presidente:

COMISSÃO DE CONSTITUICAO, JUSTICA E REDACAO

Dia: 22/03/2022 **Horário:** 14:00 **Local:** COMISSÃO
Início: 13:22 **Término:** **Presentes:** 11

Presentes

AMILTON FILHO(SD)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(MDB)	TITULAR
DEL. ADRIANA ACCORSI(PT)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFIL(-)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(PRO)	TITULAR
TALLES BARRETO(PSDB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(CIDA)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
JEFERSON RODRIGUES(REP)	SUPLENTE

Justificativas

Assas

1 Secretário

Presidente

2 Secretário